



Decisão Monocrática 00008/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00030/2022-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: JARDEL MAFIOLETTI TONINI, MARCOS GERALDO GUERRA

Procurador: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, protocolizada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, noticiando possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 038/2021, que tem por objeto a formalização de registro de preços para futura aquisição de Pneus e Câmaras de Ar.

Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Acerca do pedido de concessão de medida de cautelar, deixo de apreciá-lo, neste momento, conforme dispõe o artigo 307, §1º [\[1\]](#), sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

E, considerando os artigos 184 e 177 c/c 186, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. **DETERMINAR**, a **NOTIFICAÇÃO**, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. **Marcos Geraldo Guerra** – Prefeito municipal e **Jardel Mafioletti Tonini** – Pregoeiro Oficial, para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários.

1. Juntamente com a notificação dos representados **DEVE ser juntada** cópia da **petição inicial**.

1. Após, **RETORNEM** os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 04 de janeiro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[\[1\]](#)Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.